



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002707/2004-41
Recurso nº. : 146.980
Matéria: : IRPJ , PIS, COFINS, CSLL- ano-calendário: 1999
Recorrente : Frigorífico Princesa do Sul Ltda
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande – MS.
Sessão de : 23 de maio de 2007
Acórdão nº. : 101- 96.144

NULIDADE DA DECISÃO – Encontrando-se a decisão amparada em fundamentação legal precisa, não prospera a alegação de nulidade suscitada a pretexto de ausência de motivação.

DILIGÊNCIA- Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte. Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários quanto à ocorrência do fato indício previsto para caracterização da presunção legal, a produção da prova para desconstituir a presunção é ônus exclusivo do contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.- De acordo com o art. 42 da Lei n. 9.430/96, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação às quais o titular não comprove a origem dos recursos, são considerados omissão de receitas.

APURAÇÃO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO- A falta de apresentação de livros e documentos autoriza o arbitramento do lucro. A apuração afasta a possibilidade de dedução de quaisquer a pretexto de caracterizarem despesa ou custo.

AUTUAÇÕES REFLEXAS: PIS – COFINS – CSLL - Uma vez que a omissão de receitas influencia também a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CSLL, aplica-se aos respectivos lançamentos o decidido quanto ao lançamento do IRPJ, de que são aqueles decorrentes.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Evidenciado o intuito de fraude pelos indícios caracterizadoras dessa prática nos procedimentos adotados pela contribuinte, aplica-se a multa qualificada de 150%.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Frigorífico Princesa do Sul Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo das exigências os valores dos cheques devolvidos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 146.980
Recorrente : Frigorífico Princesa do Sul Ltda

RELATÓRIO

Contra a empresa Frigorífico Princesa do Sul Ltda foram lavrados, em 20/09/2004, autos de infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Programa de Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 1999, com imposição da multa qualificada.

Os lançamentos resultaram da constatação de valores creditados em contas de depósito mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos correspondentes.

Uma vez que a contribuinte não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, e não procedeu à escrituração dos valores dos depósitos, declarando-se inativa no período, o auditor-fiscal arbitrou o lucro com base nos art. 47, inciso I, da Lei nº 8.981/95 (períodos de apuração até 31 de março de 1999) e art. 530, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) relativamente aos períodos a partir de 1º de abril de 1999. A infração relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada recebeu enquadramento legal nos art. 27, inciso I, e 42, ambos da Lei nº 9.430/96 e arts. 532 e 537 do RIR/99.

Os lançamentos relativos ao PIS, à Cofins e à CSLL foram tratados como decorrentes do IRPJ.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, apreciada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande, que julgou procedentes em parte os lançamentos, conforme Acórdão nº 5448, de 30 de março de 2005, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade ou a hierarquia das leis em vigor, cabendo o seu fiel cumprimento.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, bem como sendo o caso de presunção legal a favor do Fisco, indefere-se, a diligência requerida.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.

Após a Lei n. 9.430/96, caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação às quais o titular pessoa física ou jurídica não comprove a origem dos recursos.

APURAÇÃO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO.

Evidenciados os requisitos prescritos na legislação, correto está o procedimento levado a efeito pelo agente do Fisco no tocante à apuração do IRPJ com base no lucro arbitrado.

Saques. NÃO-DEDUÇÃO NA SISTEMÁTICA DO LUCRO ARBITRADO.

Uma vez a apuração ter sido efetuada pela sistemática do lucro arbitrado, descabe a dedução de quaisquer saques em contas-correntes e outras despesas.

devolução de cheques sem provisão de fundos.

Os valores de depósitos em chequessem provisão de fundos devolvidos, quando devidamente caracterizados, devem ser expurgados do montante da receita omitida.

AUTUAÇÕES REFLEXAS: PIS - COFINS - CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Evidenciado o intuito de fraude pelos indícios caracterizadoras dessa prática nos procedimentos adotados pela contribuinte, aplica-se a multa qualificada de 150%.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão em 22 de abril de 2005, a interessada apresentou recurso em 23 de maio seguinte.

Na peça recursal, a interessada traz, em síntese, as seguintes alegações:

- A decisão da DRJ não tem fundamentação precisa e legal, baseando-se apenas no Parecer Normativo CST 329/70 e Parecer PGFN 439/96.
- Não cabe ao julgador negar, sem justificativa probante e fundamento legal, o pedido de diligência ou de requisição de documentos junto às instituições financeiras;
- Nos itens 46 a 60 a decisão distorceu a realidade fática e procurou introduzir conceitos entrelaçados da legislação, para distanciar a necessidade de conjunção entre depósitos bancários e sinais exteriores de riqueza;
- O art. 42 da Lei 9.430/96 não exclui a pessoa jurídica nem revogou todas as disposições da Lei 8.021/90, salvo o § 5º do art. 6º.
- Não há amparo legal para não aplicar, de forma arbitrada, o custo das vendas (saques em c/c bancárias), tendo em vista que a prova de presunção legal da omissão de receita com base em simples depósitos é a mesma prova (presunção legal) do custo operacional (saques em c/c bancárias).
- Nos itens 72/76 a decisão acabou por fazer confusão, vez que confirmou algumas devoluções de cheques sem fundos, alegou que não encontrou os depósitos de outros nos extratos bancários, e disse que vários cheques sem provisão de fundos não foram considerados. (Identifica: (a) três situações de cheques do Bradesco devolvidos, relacionando-s aos depósitos: (b) 5 extratos contendo cheques do Bradesco devolvidos e não considerados na decisão; (c) um cheque do HSBC devolvido e não excluído da decisão, afirmando estar relacionando-o por amostragem)
- Relaciona uma série de documentos (01 a 33) que diz estar anexando, e pede que o Conselho os considere e exclua da tributação.

Na seqüência, faz extensas considerações sobre vinculação aos princípios da verdade material, da legalidade, da moralidade, da igualdade, a afastarem a arbitrariedade. Diz que, comparando os bens do ativo imobilizado da empresa nos anos de 1999 e 1998 vê-se que não houve acréscimo patrimonial nem propriedades e estrutura necessária e compatível com a atividade para se obter uma

omissão de receita no vultoso valor de R\$ 5.622.148,20. Acrescenta que os saldos bancários em 21.12.98 e 31.12.99 não apresentam qualquer acréscimo ou exteriorização de riqueza.

Aduz que os indícios apontados nem se transformaram em presunção, porque faltou o resultado lógico. E que na designação da receita bruta foi relegado o disposto no art. 279 do RIR/99, pois se a empresa esteve inativa não teve receita operacional, e os resultados auferidos em operação de conta alheia, os depósitos e transferências bancárias não podem ser interpretados como receita. Para fazer o arbitramento, o auditor tinha que antes conhecer a receita bruta, para sobre ela aplicar os percentuais fixados na lei. O arbitramento sobre receita não conhecida fere de morte os princípios esculpidos nos artigos 529 a 532 do RIR/99.

Acrescenta que depósitos e transferências lançados a crédito nos extratos bancários, ainda que corroborados por outros indícios, não caracterizam omissão dolosa, sendo descabida a representação fiscal para fins penais.

Para os autos reflexos, reedita as razões da impugnação e aduz que os depósitos e transferências não caracterizam faturamento ou receita bruta.

Requer, afinal, a requisição de depósitos e transferências junto aos bancos, a devolução de todas as matérias ao Conselho, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, e o provimento do recurso.

O processo foi Incluído em pauta em sessão de julho de 2006. Na ocasião, ponderou esta Relatora que para provar não basta coletar e disponibilizar uma série de documentos, sendo imprescindível contextualizar elementos relevantes, e articulá-los no sentido de comprovar os fatos alegados. Nesse sentido, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a interessada fosse intimada a identificar com precisão, nos documentos juntados, as alegadas duplicidades, bem como, quanto aos valores depositados por terceiros e pelo sócio gerente, as operações que os justificam.

Intimada a prestar os esclarecimentos, a empresa não atendeu.

Retornam agora os autos para julgamento.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Preliminares

Não se sustenta a afirmativa da recorrente de que a decisão da DRJ não tem fundamentação precisa e legal, baseando-se apenas em parecer normativo da Secretaria da Receita e em parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ao contrário, a decisão, com muita propriedade, argumentou que o lançamento tem como fundamento legal o art. 42 a Lei 9.430/96, que de fato a interessada não comprovou a origem dos recursos creditados em sua conta corrente, que o referido art. 42 corporifica uma presunção legal relativa, invertendo o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituir a presunção.

Também não procede a alegação de que não cabe ao julgador negar o pedido de diligência ou de requisição de documentos junto às instituições financeiras. Cumpre à pessoa jurídica escriturar todas suas operações (ainda que fossem recursos de terceiros, para justificar crédito, como alega) e guardar os respectivos documentos. Não obstante busque sempre a verdade material, o fisco não tem o dever de produzir provas em favor sujeito passivo.

A interessada suscita nulidade do procedimento fiscal, alegando que a autoridade fiscal inverteu o ônus da prova e não aguardou a prova pendente, já requisitada aos bancos.

Deve-se ter presente que a empresa foi selecionada para fiscalização por acusar grande movimentação bancária, quando ostentava a condição de inativa. A fiscalização teve início em outubro de 2005, tendo sido pedidos os extratos de contas mantidas junto ao HSBC, Banco do Brasil, Banco Múltiplo e Bradesco. Foram juntados os extratos do HSBC e do Bradesco.

Em 08 de março de 2004 a empresa foi intimada a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas, conforme relação apresentada pela fiscalização, com re-intimação em 01 de abril.

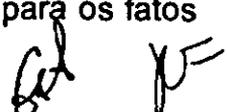
Em 17 de junho prestou esclarecimento (fls. 130 e seguintes) asseverando: (a) que os depósitos transferências não se referem a faturamento ou

receita operacional da empresa, tendo ocorrido por contingências da necessidade de cadastro e financiamento bancário, (b) que o sócio-gerente, João Garcia Ferreira , no propósito de conseguir crédito, entrelaçou seus negócios particulares com a conta da empresa, avolumando depósitos e transferências, que eram depositados numa conta e posteriormente sacados e depositados em outros bancos, havendo, inclusive, "repiques"; (c) que diante do tempo decorrido não tem em mãos as provas documentais, tendo-as pedido formalmente aos bancos, juntando o respectivo protocolo; (d) que o sócio João Garcia Ferreira, na sua atividade de pecuarista, realizou negócios com terceiros e vários atos de venda de bovinos, trazendo cópias das notas de produtor relativas ao mês de janeiro de 99, e dizendo que as referentes ao período de fevereiro a dezembro de 99 seriam comprovadas posteriormente; (e) que as operações intituladas "depósitos" e "transferências a crédito" não se referem ao todo a vendas de bovinos pelo contribuinte pessoa física, estando neles incluídas transferências e depósitos vindos de contas bancárias do Frigorífico Princesa do Sul e numerários advindos de terceiros para fins de compra de bovinos.

Em 12 de agosto de 2004 a empresa foi intimada a apresentar demonstrativo detalhando os alegados depósitos e transferências originários das contas correntes particulares do sócio-gerente, comprovando sua origem e indicando, de forma detalhada, a situações que a empresa denomina repique, e a comprovar a contabilização das transferências/créditos, visto que ainda que realmente se refiram a transferência com a finalidade de justificar a obtenção de crédito, tal fato não desobriga a empresa de efetuar sua regular escrituração.

Em 31 de agosto a empresa esclareceu estar juntando documentos de forma parcial, visto que apenas o Bradesco forneceu (de forma parcial) cópias dos microfilmes das fichas de depósitos, e repete o que já havia afirmado na prestação de esclarecimentos precedente.

Sobre a situação de apresentação de provas pendentes do fornecimento solicitado aos bancos e ainda não obtidos, reafirmo que é dever da pessoa jurídica escriturar todas suas operações (ainda que fossem recursos de terceiros, para justificar crédito, como alega) e guardar os respectivos documentos. Se não o fez, pode o fisco conceder-lhe prazo para obtê-los, desde que guardadas as devidas cautelas contra a decadência. No caso, trata-se de documentos relativos a 1999. Considerando que há acusação de evidente intuito de fraude, para os fatos



geradores ocorridos nos três primeiros trimestre do ano-calendário, o termo inicial para a contagem da decadência seria 01/01/2000 e o termo final 31/12/2004. Assim, não é razoável que em setembro de 2004 o fisco continue a aguardar a produção de provas que já deveriam estar na posse da fiscalizada.

Mérito

A caracterização de omissão de receitas representada por depósitos e créditos em instituição financeira cuja origem o sujeito passivo, intimado, não comprove mediante documentação hábil, constitui presunção legal relativa instituída pelo art. 42 da Lei 9.430/96, que dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Uma vez que os créditos de origem não comprovada foram erigidos à condição presunção legal de omissão de receitas, é impertinente a alegação de que faltou o resultado de um processo lógico, a partir dos fatos conhecidos, que permitiriam chegar à presunção. Esse processo mental a partir de fatos conhecidos para chegar ao fato desconhecido que se quer provar diz respeito à presunção simples. Em se tratando de presunção legal, o legislador se antecipa ao aplicador da lei, descabendo a este qualquer raciocínio indutivo na caracterização da presunção. Configurada a hipótese legal, impõe-se o lançamento, ressalvada a prova em contrário, cujo ônus passa a ser do contribuinte. De igual modo, a presunção legal afasta a necessidade de vinculação a acréscimos patrimoniais, sinais exteriores de riqueza. Para elidir a presunção legal é necessário que o contribuinte comprove que os depósitos têm origem em fatos que não constituem receitas ou, se receitas, já tenham sido oferecidos à tributação.

Descabe, ainda, presumir que os saques feitos à conta bancária constituam custos a serem considerados no lançamento. Como com muita propriedade registrou a decisão recorrida, a consideração de custos só seria possível se a apuração fosse com base no lucro real. Em se tratando de lucro arbitrado, os custos não têm relevância, pois já estão imputados no coeficiente de arbitramento.

Alega a Recorrente que para arbitrar o lucro o auditor deveria conhecer a receita bruta e depois aplicar os coeficientes percentuais, e ao arbitrar o

lucro sobre uma receita bruta não conhecida, feriu de morte os princípios esculpidos nos artigos 529 a 532 do RIR/99.

Se o contribuinte não contabilizou as operações bancárias que a lei caracteriza como receita omitidas, não pode ele alegar que tais receitas não integram a receita bruta operacional conhecida. A partir do momento em que o contribuinte se declarou inativo, e portanto com receita bruta igual a zero, e a fiscalização apurou a omissão de receitas com base no art. 42 da Lei 9.430/96, essa passou a ser a receita bruta conhecida. A prova em contrário passa a ser exclusivamente do próprio contribuinte.

Note-se que o art. 537 do RIR/99, cuja base legal é o art. 24 da lei 9.249/95, ao determinar que, verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido, reporta-se ao art. 532, ou seja, a receita omitida será considerada na receita bruta sobre a qual incidem os percentuais.

Portanto, correta a atitude do auditor ao computar a receita omitida como receita bruta conhecida.

Com o recurso, o contribuinte identificou situações de cheques devolvidos, que não teriam sido considerados no lançamento nem na decisão, e requereu a juntada de vários documentos a título de prova.

Sobre os cheques devolvidos identificados no recurso, está com razão a Recorrente, devendo ser excluídos da matéria tributável os seguintes valores:

BANCO	data	Valor	fl
Bradesco	07/05	354,80	85
Bradesco	07/05	1.478,70	85
Bradesco	24/0	691,70	86
Bradesco	25/05	182,50	86
Bradesco	09/06	320,00	87
Bradesco	14/06	1.444,41	87
Bradesco	15/07	1.220,80	88
Bradesco	11/11	1.581,00	92
Bradesco	18/11	10.859,00	92

Bradesco	18/11	1.880,00	92
HSBC	01/09	6.687,30	73
TOTAL		26.700,21	

Quanto aos demais documentos, não há como considerá-los. O fato de identificar o depositante não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receitas. Não basta provar quem depositou. É preciso provar a causa do depósito, de maneira a demonstrar não se referirem a receitas não oferecidas à tributação.

Note-se que essa Câmara deu oportunidade à Recorrente de trazer a prova que elidisse a presunção, convertendo o julgamento em diligência para que a interessada identificasse, com precisão, nos documentos juntados, as duplicidades e, quanto aos valores depositados por terceiros e pelo sócio gerente, as operações que os justificam. Não obstante, a empresa não atendeu às intimações para fazê-lo.

Qualificação da multa e Representação Fiscal para Fins Penais

Sobre as alegações envolvendo a aplicação da multa qualificada e a formulação da representação fiscal para fins penais, nada a acrescentar ao que foi dito na decisão recorrida, que se reportou ao Termo de Constatação Fiscal, dele transcrevendo os seguintes excertos:

“ Inegável reconhecer que ocorreu a omissão dolosa de valores tributáveis, com a conseqüente redução do tributo devido, o que implica afirmar que se trata de sonegação fiscal, com intuito de lesar os cofres públicos.

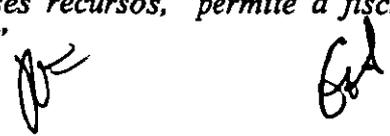
Esse intuito se evidencia pelo fato de que a empresa, tendo movimentado expressivas somas de dinheiro, em montante superior a R\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS), deixou de cumprir com o dever de escriturar tais operações e oferecer os valores à tributação, apresentando sua declaração na condição de INATIVA, o que, obviamente não corresponde à realidade.

Note-se que, apesar de suas alegações, a empresa não foi capaz de produzir um único elemento de prova que pudesse dar o mínimo de plausibilidade às suas afirmações.

Observe-se que a alegação de que os recursos teriam vindo das contas particulares do sócio-proprietário Sr. JOÃO GARCIA FERREIRA também não procedem, eis que o mesmo também está sob procedimento de fiscalização e não possui renda declarada suficiente a justificar movimentação financeira de tal magnitude.

(...)

Conforme se observa, o contribuinte sob fiscalização deixou de informar ao fisco inúmeras operações, evidenciadas por sua expressiva movimentação financeira, fato que, adicionado à não comprovação da origem desses recursos, permite à fiscalização concluir que se trata de receitas omitidas à tributação.”



Quanto à Representação Fiscal para Fins Penais, o art. 1º do Decreto 2.730/98 obriga sua formulação pelo auditor fiscal que, no curso de ação fiscal que resulte em exigência de crédito tributário, constatar fato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária. Foge à alçada da Secretaria da Receita Federal provar a prática do crime, cabendo-lhe apenas identificar que os fatos apurados, em **tese**, o configuram. Nesse caso, está o auditor obrigado a formular a competente representação, para que o órgão próprio apure a efetividade do crime.

Defende a interessada a inviabilidade da multa alegando que, segundo a versão do fisco, os fatos apenas em tese constituem crime contra a Fazenda Nacional, nada estando provado. Diz, ainda, não ter sido observado o princípio da legalidade, pois a multa está aplicada com base em Decreto (art. 957,II, do Decreto 3.000/99), e não em lei. No mais, faz longa dissertação sobre princípios norteadores e limitadores da imputação da multa fiscal.

Sobre a expressão, utilizada pelo fisco, de que os fatos constituem, *em tese*, crime contra a Fazenda Nacional, essa é a condição imposta na legislação para que o auditor faça a representação fiscal para fins penais. Isso porque, como já dito, a ele não compete apurar se houve crime, cabendo comunicar os fatos por ele constatados e que podem representar crime. Enquanto não definida, pelo Poder Judiciário, a ocorrência de crime, não cabe ao fiscal apontá-la, mas apenas registrar os fatos.

A penalidade aplicada está prevista no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96, como constou do auto de infração, e o Decreto 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda, não instituiu a multa, cingindo-se a consolidar disposições legais relativas ao Imposto de Renda.

Da majoração ilegal de alíquota.

Postula, ainda, a recorrente, a ilegalidade da majoração da alíquota da COFINS, por meio da Lei 9.718/98.

Esse argumento não pode ser analisado por este Conselho, a quem cumpre aplicar a lei em vigor. Não obstante, oportuno registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357950, em que apreciava a constitucionalidade dessa Lei, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do seu artigo 3º, que alterava a base de cálculo dando novo conceito para faturamento (receita bruta), mas não reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 8º da referida

lei, que aumenta a alíquota da Cofins para 3%.

Da Selic.

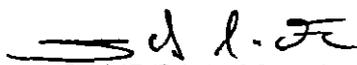
Quanto aos juros de mora, a Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação da variação da taxa Selic para a quantificação dos juros sobre os débitos não pagos até o vencimento, encontra-se regularmente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação. O tema é objeto da Súmula 1º C.C nº 4, assim enunciada:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Finalmente, quanto aos demais argumentos suscitados na impugnação e que foram renovados no recurso, foram eles com proficiência desconstituídos pelo relator do voto condutor do acórdão recorrido, cujas razões adoto.

Pelo exposto, rejeito as preliminares e dou provimento parcial ao recurso para reduzir da matéria tributável a importância de R\$ 26.700,21

Sala as Sessões, DF, em 23 de maio de 2007


SANDRA MARIA FARONI

